



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387079-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LUIZ EDUARDO TEOCHI e LUIZ EDUARDO TEOCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2387079-70.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Itu/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Andrea Leme Luchini Silvestre**

Recorrente: **Banco Bradesco S/A**

Recorrida: **Luiz Eduardo Teochi, Luiz Eduardo Teochi**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 01509

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que não reconheceu a validade da intimação dos devedores para pagamento voluntário ou impugnação. Insurgência do exequente. Não acolhimento.

Incidente movido contra os executados (pessoa física e empresa individual) que foram intimados para pagamento voluntário ou apresentação de impugnação por meio de carta, cujos avisos de recebimento foram assinados por terceiros estranhos à lide. “A ‘empresa individual’ é uma ficção que não pressupõe a existência de uma pessoa jurídica para exploração da atividade, pois é o próprio empresário (pessoa física) quem exerce o comércio em nome próprio e responde (com seus bens) pelas obrigações firmadas pela empresa individual” (AgInt no REsp n. 2.059.044/MG, relator Ministro Humberto Martins). Ausência de distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, para fins de direito. Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso. Ademais, não restou comprovado que a pessoa que assinou o aviso de recebimento possuía poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, que seja funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, mostrando-se imperativo que a carta intimatória seja entregue diretamente à parte a ser intimada para que se tenha como demonstrada sua inequívoca ciência dos atos e termos do processo. Não reconhecimento da validade da intimação dos devedores, que deverá ocorrer na modalidade pessoal, como indicado na r. decisão impugnada. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça. ***Decisão mantida.***

Recurso desprovido.

Vistos etc.

cumprimento de sentença que afastou o reconhecimento da validade da intimação dos devedores para pagamento voluntário e impugnação (fls. 61/62 e 71/73 dos autos de origem).

Sustenta o exequente, ora agravante, que a intimação para pagamento voluntário é válida, pois foi realizada no mesmo endereço em que efetivada a citação na fase de conhecimento, devendo ser aplicado o previsto no art. 513, § 3º, do CPC, "*pois quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observa-se o disposto no parágrafo único do art. 274, devendo ser considerada válida a intimação do Executado, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo*".

Com base nisso, pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal e a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/10), indeferida a tutela recursal de urgência (fls. 12/13).

Dispensada a apresentação de contraminuta tendo em vista que ainda não houve citação dos agravados em Primeiro Grau.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

Cuida-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, na qual o banco agravante pretende a satisfação do débito apurado em R\$ 316.329,83.

Houve, pela r. decisão de fl. 29 da origem, determinação de intimação dos devedores (pessoa física e empresa individual) para pagamento do débito e posterior expedição de cartas de intimação (fls. 46/47 dos autos de origem), cujos avisos de recebimento foram assinados por terceiros (fls. 50/51 dos autos de origem).

Nesse panorama, entendeu o Juízo *a quo* que **“Tendo em vista que o empresário individual se confunde com a pessoa física, mostra-se inaplicável ao caso em**

Agravo de Instrumento nº 2387079-70.2024.8.26.0000 (MTAAS)

Voto nº 01509

Página: 3/6

exame a teoria da aparência, devendo ser observada a regra prevista no art. 242 do Código de Processo Civil, segundo o qual a citação deverá ser pessoal”, considerando, assim, que não houve intimação válida dos devedores (fls. 61/62 e 71/73 da origem), insurgindo-se o agravante a respeito.

Pois bem.

Pelo que deflui dos autos de origem, o incidente de cumprimento de sentença foi movido contra os agravados – pessoa física e empresa individual.

Trata-se de entendimento consolidado que **“A 'empresa individual' é uma ficção que não pressupõe a existência de uma pessoa jurídica para exploração da atividade, pois é o próprio empresário (pessoa física) quem exerce o comércio em nome próprio e responde (com seus bens) pelas obrigações firmadas pela empresa individual”** (AgInt no REsp n. 2.059.044/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

Nesse contexto, para fins de direito, não há distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.

Assim, no caso, não pode ser aplicada a regra da teoria da aparência como se a pessoa jurídica fosse distinta da pessoa do sócio, aliado ao fato que não restou comprovado que a pessoa que assinou o aviso de recebimento possuía poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, que seja funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, mostrando-se imperativo que a carta intimatória seja entregue diretamente à parte a ser intimada para que se tenha como demonstrada sua inequívoca ciência dos atos e termos do processo.

Trata-se a intimação de ato formal, cuja validade depende da observância da forma prevista em lei, o que não ocorreu na espécie, na medida em que os avisos de recebimento foram assinados por terceiros estranhos à lide e não pelos executados, o que era imprescindível.

Destarte, era de rigor o não reconhecimento da validade da intimação dos devedores, que deverá ocorrer na modalidade pessoal, como indicado na r. decisão impugnada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, seguem precedentes desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - **Decisão que não reconheceu como válida a citação realizada por carta, cujo AR voltou assinado por terceiro estranho à lide - Pessoa física e empresa individual - Na empresa individual a atividade é desenvolvida em nome próprio pelo único sócio, não havendo criação de uma nova personalidade, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito - Necessidade de citação na pessoa física por "mão própria" - Inaplicabilidade da teoria da aparência** - Hipótese dos autos que não se trata de condomínio edilício com controle de acesso, o que afasta a incidência do art. 248, § 4º, do CPC - Arresto executivo de bens e ativos financeiros do executado - Admissibilidade, a teor do disposto no art. 830 do CPC - Tentativas de citação infrutíferas, inclusive em endereços fornecidos no título executivo - Precedentes do STJ - Assim, cabível o arresto executivo com bloqueio do valor exequendo, de veículo e do imóvel indicados - Recurso parcialmente provido para este fim” (Agravado de Instrumento 2060037-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - **Decisão que não reconheceu como válida a citação realizada por carta, cujo AR voltou assinado por terceiro estranho à lide - Pessoa física e empresa individual - Na empresa individual a atividade é desenvolvida em nome próprio pelo único sócio, não havendo criação de uma nova personalidade, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito - Necessidade de citação na pessoa física por "mão própria" - Inaplicabilidade da teoria da aparência - Hipótese dos autos que não se trata de condomínio edilício com controle de acesso, o que afasta a incidência do art. 248, § 4º, do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido**” (Agravado de Instrumento 2009187-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024; g. n.).

E precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL – **Nulidade processual – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Decisão que reconheceu a nulidade do ato citatório** – Inconformismo da empresa exequente. Preclusão pro judicato não caracterizada. Questão relativa à validade do ato citatório que pode ser discutida também em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil. **Nulidade da**

citação bem reconhecida – Carta de citação recebida por terceiro. Inaplicabilidade da teoria da aparência, por ser o réu/executado empresário individual. Ausência de prova de que a pessoa que assinou o aviso de recebimento possuía poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, que seja funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. Sentença mantida – Recurso não provido” (Apelação Cível 0011988-04.2021.8.26.0577; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NULIDADE DE CITAÇÃO Alegação de que a citação teria sido recebida por terceiro estranho ao feito Requerida, ora agravante, que é "empresária individual" Identidade entre as pessoas física e jurídica - Citação é ato formal indispensável para a validade e desenvolvimento regular do processo, de modo que eventual irregularidade acarreta nulidade absoluta, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição Artigos 238 e seguintes do CPC Endereço de entrega do AR não é edifício, tampouco condomínio com portaria Correspondência recebida por pessoa estranha ao feito Inaplicabilidade da teoria da aparência Citação que deve ser pessoal Artigo 242 do CPC Precedentes do TJSP e desta 24ª Câmara Decisão reformada RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2143317- 90.2021.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021; g. n.).

Diante disso, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego* provimento ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator